



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2024

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

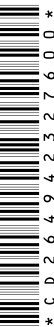
I - RELATÓRIO

Apresentado pela nobre Deputada Erika Hilton, o Projeto de Lei nº 2.668, de 2024, torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiros.

O projeto introduz, nos boletins de ocorrência, “campo específico para o registro da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia” (art. 2) e determina que os entes federados vinculados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) deverão adotar sistema de preenchimento de boletins de ocorrência adotando os campos “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “nome social” e “raça/cor” (art. 5º). Todas essas informações serão autodeclaradas e de preenchimento obrigatório no momento de registro da denúncia (art. 6º), o que se conjuga com a determinação para que as delegacias e unidades de polícia fixem em local público e visível a definição de “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” para elucidação dos noticiantes (art. 7º).

Como se conclui da leitura conjunta do parágrafo único do art. 2º e do inciso IV do art. 3º, a proposição desenha mecanismo para que seja possível realizar a distinção entre os crimes com motivação de discriminação contra a população LGBTQIAPN+ e as demais tipificações da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br



Importa destacar que o projeto de lei possui ainda dimensão de política pública, uma vez que os dados obtidos pelo sugerido padrão dos boletins de ocorrência permitirão o monitoramento dos casos de violência contra a população LGBTQIAPN+ e a formulação de ações de enfrentamento por parte do Estado brasileiro (art. 3º, III a VIII).

Há, ainda, disposições sobre capacitação e formação continuada para os agentes de segurança pública com o objetivo de garantir a aplicação efetiva da lei (arts. 8º e 9º).

Na justificação, a autora menciona reportagens e relatórios que dão conta do cenário de invisibilização da população LGBTQIAPN+ no que se refere à produção de dados sobre crimes de LGBTfobia. Em 2024, ano de apresentação do projeto de lei, apenas três unidades federativas haviam implementado campos de preenchimento para “sexo”, “raça” e “orientação sexual”.

Aponta-se, igualmente, que a não distinção entre os crimes de racismo gera um aglomerado homogêneo que desconsidera se as agressões são cometidas em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi aprovado parecer do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, pela aprovação com substitutivo. No relatório, considerou-se que o texto original do projeto de lei não adota a melhor estratégia para fins de produção de dados sobre violência contra a população LGBTQIAPN+, haja vista que os boletins de ocorrência registrariam apenas as autodeclarações das vítimas. Por esse motivo, o substitutivo alterou o foco do legislador para os resultados das investigações.

No substitutivo adotado pela CSPCCO, torna-se dever da autoridade policial fazer constar no relatório final do inquérito o tipo de crime, o meio praticado e a motivação, a qual poderá ser “familiar”, “financeira”, “passional”, “racial – cor de pele”, “nacionalidade ou procedência nacional”, “cultural”, “religiosa”, “opção sexual”, “associada a facções criminosas” ou “motivação diversa, a ser especificada pela autoridade policial” (art. 3º).



Outra novidade do substitutivo consiste em prever regras para o registro de armamentos nas ocorrências em que houve emprego de arma de fogo (art. 3º).

Por fim, o substitutivo determina que a União publique, anualmente, relatório de segurança pública com todas as estatísticas acima mencionadas condensadas (art. 4º).

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.668, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Erika Hilton, que pretende instituir a obrigatoriedade do registro e do processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiros.

O problema central que o projeto de lei busca sanar é a ausência de indicação, nos boletins de ocorrência, sobre a motivação LGBTfóbica dos fatos noticiados. Isso ocorre porque as condutas homofóbicas e transfóbicas são registradas como crime de racismo, ou seja, configuram uma das hipóteses às quais se aplica a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019.

Em resposta a essa indistinção, a proposição introduz, nos boletins de ocorrência, campo específico para registro da “orientação sexual”, da “identidade de gênero”, do “nome social”, da “raça/cor”, bem como da “motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia”. Pretende-se, como resultado desse procedimento, o aprimoramento das estatísticas sobre casos de violência contra a população LGBTQIAPN+ para fins de formulação de políticas públicas de combate à discriminação.

Trata-se de proposta meritória, uma vez que busca enfrentar o cenário de invisibilização da população LGBTQIAPN+ nos mecanismos de notificação de crimes



no Brasil, conforme demonstrado nos relatórios que constam da justificativa do PL n° 2.668/2024. Além disso, o projeto de lei está em sintonia com iniciativas de outros Poderes, como a *Agenda Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+*, lançada em 2025 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na qual o governo se compromete com o aprimoramento dos sistemas de dados da segurança pública¹. Vale registrar, ainda, o *Formulário Rogéria*, um registro de ocorrência geral de emergência e risco iminente às pessoas LGBTQIA+, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, que inclui informações sobre identidade de gênero, orientação sexual e percepções da vítima em relação ao risco da situação de violência².

Distribuído primeiramente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o PL n° 2.668/2024 recebeu parecer favorável, porém com substitutivo que alterou substancialmente seu conteúdo: a obrigatoriedade do registro da motivação do crime passa a incidir sobre o relatório final do inquérito policial e não mais sobre a lavratura do boletim de ocorrência. Além disso, o substitutivo amplia o rol de motivações a serem constatadas: “familiar”, “financeira”, “passional”, “racial - cor de pele”, “nacionalidade ou procedência nacional”, “cultural”, “religiosa”, “opção sexual”, “associada a facções criminosas” ou “motivação diversa, a ser especificada pela autoridade policial”.

Em nossa análise, entendemos que o texto original do PL n° 2.668/2024 e o texto aprovado como substitutivo na CSPCCO não são incompatíveis. Pelo contrário, cada um abordou a problemática dos registros nos sistemas de segurança pública sob ângulo próprio, mostrando-se plenamente viável compatibilizar as duas proposições.

Dessa maneira, apresentamos substitutivo que apenas insere no PL n° 2.668/2024 dois dispositivos, com as renumerações decorrentes: o art. 3º, que descreve os objetivos da lei, passa a contar com inciso sobre a garantia do registro da motivação homotransfóbica no relatório final do inquérito policial; e o novo art. 8º estabelece como dever da autoridade policial fazer constar no relatório final do inquérito avaliação fundamentada sobre a presença ou não da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

¹ Para conferência: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/direitos-humanos-anuncia-agenda-de-enfrentamento-a-violencia-contras-pessoas-lgbtqia>. Acesso em 14 de maio de 2026.

² Resolução n° 582, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668, de 2024, e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2026.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2024

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com o objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça.

Art. 2º O registro e processamento dos Boletins de Ocorrência pelos entes federados deverão conter campo específico para o registro da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

Parágrafo único. O registro da motivação de que trata o *caput* deverá fazer distinção e identificação, obrigatoriamente, dos crimes em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, como crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I - garantir um modelo padronizado e consolidado de registro de ocorrências que inclua os campos de preenchimento de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor em todas as unidades federativas;

II - instituir o preenchimento obrigatório dos campos orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor no momento da denúncia das vítimas;

III - garantir o registro da motivação homotransfóbica no relatório final do inquérito policial;

IV - facilitar a coleta de dados, produção de estatísticas, monitoramento e pesquisa das formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, como LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, homofobia, bifobia, transfobia ou intersexofobia;

V - organizar dados nacionais específicos sobre crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo);



VI - instituir instrumentos de articulação interfederativa para a prevenção, o enfrentamento e o combate à violência contra pessoas LGBTQIA+;

VII - promover a equidade social por meio da cidadania e dos direitos das pessoas LGBTQIA+, bem como o enfrentamento à violência resultante do preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero;

VIII - garantir a formulação de políticas que enfrentem os determinantes econômicos, sociais, culturais e ambientais da violência contra pessoas LGBTQIA+;

IX - monitorar os casos de violência contra pessoas LGBTQIA+, bem como as medidas adotadas para enfrentamento da homotransfobia.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, considera-se:

I - orientação sexual: capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II - identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos e cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 5º Os entes federados que estão vinculados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) deverão promover a padronização e a consolidação dos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência e dos procedimentos emitidos pelas autoridades policiais, incluindo os campos de “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “nome social” e “raça/cor”.

Art. 6º Torna-se obrigatório nos Boletins de Ocorrência o preenchimento dos campos de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor dos ingressantes da denúncia.

§1º As informações sobre a orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante serão autodeclaradas.

§2º As informações autodeclaradas sobre orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante deverão ser obtidas no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.



Art. 7º É obrigatório que as delegacias e unidades de polícia fixem em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para elucidação dos noticiantes.

Art. 8º É dever da autoridade competente fazer constar no relatório final do inquérito policial avaliação fundamentada sobre a presença ou não da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

Art. 9º É obrigatória a capacitação de todos os agentes de segurança pública sobre o preenchimento dos campos de informação relativos a orientação sexual, identidade de gênero, nome social e raça/cor, bem como sobre a identificação e o registro das motivações homotransfóbicas dos crimes.

Art. 10. Os entes federados e o Poder Judiciário deverão implementar programas de formação continuada para os agentes de segurança pública, com o objetivo de garantir a aplicação efetiva desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2026.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

